

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.094 , DE 2009

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394/96, de 20 de setembro de 1996 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado PROFESSOR SÉTIMO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Campos, visa alterar a LDB de forma a inserir novo dispositivo referente às diretrizes do currículo do ensino médio que deverá instituir “nova visão curricular’ que deverá ser” focada em duas diretrizes gerais: ciências humanas e ciências da natureza”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como preocupação central a adequação do currículo do ensino médio às expectativas da juventude brasileira.

Cerca de dois terços dos jovens que pretendem ingressar no ensino superior inclinam-se pela área de ciências humanas e um terço pelas áreas de ciências exatas e biológicas. Estes públicos devem se concentrar em

sua área de interesse, o que contribuir para a melhor aprendizagem e para a redução da evasão.

Assim, há a necessidade de estabelecer dois currículos para o ensino médio, que se orientem, respectivamente, para as áreas de ciências da natureza e ciências humanas.

Recentemente, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE.aprovou o Parecer nº 5/2011, sobre as diretrizes curriculares para o ensino médio.

Entende o Douto Colegiado que, em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são referentes a quatro áreas: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

A partir desta abordagem do CNE, mas incorporando o espírito da proposta do nobre autor consideramos que, assegurado o cumprimento dos conteúdos definidos como obrigatórios, a oferta pode se dar por meio de **dois currículos**, que agrupem as áreas de conhecimento afins: de um lado linguagens e ciências humanas e de outro matemática e ciências da natureza.

Desta forma, poderá ser dada a ênfase nas áreas pelas quais se inclinam os educandos.

Posto isso, o voto é favorável ao projeto de Lei nº 6.094, de 2009, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.094 , DE 2009

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 36. Os currículos do ensino médio serão organizados a partir das seguintes áreas de conhecimento:

- I - Linguagens;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas

§ 1º As instituições adotarão um currículo para as áreas de Linguagens e Ciências Humanas e outro para as áreas de Matemática e Ciências da Natureza, assegurada a oferta dos componentes obrigatórios em ambos os currículos.

§ 2º Os currículos do ensino médio observarão o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacarão a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotarão metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio dos currículos que agrupem as áreas de linguagens e ciências humanas.

§ 3º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 4º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

Relator